



**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Parecer Conjunto nº 10/2023 sobre o Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a implementação do programa de controle de acesso para ampliação da segurança nas escolas da rede pública de ensino do Município de Paráquera-Açu e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo - em trâmite sob o regime de urgência - que dispõe sobre a implementação do programa de controle de acesso para ampliação da segurança nas escolas da rede pública de ensino do Município de Paráquera-Açu.
2. Na mensagem consta que “(...) *O presente projeto de lei tem por objetivo ampliar a segurança das escolas públicas municipais, oferecendo uma opção para restringir o acesso ao interior dos prédios públicos através da adoção de medidas que permitam uma maior identificação das pessoas. Além das medidas de restrição, a lei também prevê a adoção de projetos de orientação e conscientização da população, permitindo que seja restaurada a sensação de segurança abalada pelos recentes ataques terroristas ocorridos em escolas pelo Brasil. Ademais, as ações também visam minimizar o efeito nocivo da evasão escolar em razão do receio dos pais em deixar os filhos irem à escola neste cenário de insegurança.*”
3. A proposta está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.
4. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

5. O presente parecer conjunto tem fundamento no art. 68 do Regimento Interno, o qual dispõe que, mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão



as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se a apresentação de parecer conjunto.

6. Cabe ressaltar que o projeto está em trâmite sob o regime de urgência e a matéria pertinente à segurança nas escolas é de grande importância no momento atual e requer uma deliberação célere por parte desta Casa, justificando-se, portanto, a análise conjunta das comissões.

7. A análise da matéria abrange os aspectos de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e adequação financeira-orçamentária, conforme preconizado no art. 46, inciso I, alínea “a” e II, alíneas “a” e “d” do Regimento Interno.

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

9. A iniciativa legislativa é Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45, VI, da Lei Orgânica Municipal.²

10. No que se refere à técnica legislativa, o projeto está adequado aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e a consolidação das leis.

11. Quanto à **juridicidade**, a matéria não apresenta nenhum óbice a sua deliberação e aprovação pelo Plenário.

12. Quanto à **adequação financeira-orçamentária**, há demonstração da existência de previsão orçamentária e de recursos financeiros para fazer frente à proposta, atendendo-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. No **mérito**, a propositura tem grande relevância, pois irá ampliar a segurança nas escolas municipais, permitindo a identificação de pessoas que adentram nesses locais, conforme consta na mensagem do projeto de lei.

14. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal. **Artigo 45** - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013). VI - autorização para celebrar convênios e consórcios com instituições públicas ou privadas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela juridicidade e adequação financeira-orçamentária da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2023.

ADIEL DE ANDERMO
Relator da CCJR e da CFO

MARCELO MARIANO
Presidente da CFO

PELAS CONCLUSÕES:

CARLINHOS ASSPA
Presidente da CCJR

JORGE CARAÍ
Membro da CCJR e da CFO